



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600682-19.2020.6.02.0040

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600682-19.2020.6.02.0040 - Delmiro Gouveia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA PREFEITO

Representantes do(a) EMBARGANTE: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

EMBARGADA: ELEICAO 2020 ERALDO JOAQUIM CORDEIRO PREFEITO, ELEICAO 2020 ERALDO ALVES DE SOUZA VICE-PREFEITO, IOLANDA BRAZ BARBOSA, PETRUCIO JOSE VEIGA WANDERLEY, LIDIA VIEIRA, VANDERLANDIA OLIVEIRA DA SILVA, RONALDO ANACLETO DOS SANTOS, COLIGAÇÃO PELO AVANÇO E O DESENVOLVIMENTO DE DELMIRO GOUVEIA 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 55-PSD / 13-PT

Representantes do(a) EMBARGADA: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A, ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A

Representantes do(a) EMBARGADA: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Representantes do(a) EMBARGADA: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Representantes do(a) EMBARGADA: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A, ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A

Representantes do(a) EMBARGADA: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A, ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A

Representantes do(a) EMBARGADA: PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA - AL12981-A, JOSE PINHEIRO FREIRE NETO - AL5552-A

Representantes do(a) EMBARGADA: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS. PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. PARCIAL PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À ANÁLISE DE PROVAS SOBRE A ATUAÇÃO DE SECRETÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS EM CONDUTAS ILÍCITAS. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por Eliziane Ferreira Costa Lima e Coligação "DELMIRO NOS TRILHOS DE NOVO" contra acórdão do TRE/AL (id. 10406345) que deu parcial provimento a recursos eleitorais. O acórdão afastou as condenações de Eraldo Alves de Souza, Iolanda Braz Pereira, Petrucio José Veiga Wanderley, Ronaldo Anacleto dos Santos e Vanderlândia Oliveira da Silva, mantendo a condenação de Eraldo Joaquim Cordeiro (Padre Eraldo) por abuso de poder político, com pena de multa e inelegibilidade, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, ao não enfrentar supostas provas robustas sobre a participação direta de secretários e servidores municipais nas condutas ilícitas, o que caracterizaria abuso de poder político sistêmico, e não apenas ação isolada do prefeito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão analisou de forma exaustiva o conjunto probatório e explicitou os fundamentos para afastar a responsabilidade dos demais investigados, concluindo que as condutas por eles praticadas não apresentavam a gravidade necessária para caracterizar abuso de poder político ou conduta vedada.

4. O julgado enfrentou os pontos controvertidos, fundamentando de maneira clara e coerente a decisão de manter a condenação apenas do candidato a prefeito, em razão de sua posição de chefia do Executivo e do uso da máquina administrativa em benefício de sua campanha.

5. A alegação de omissão reflete mero inconformismo com a análise probatória realizada, não havendo vício a ser sanado. O propósito dos embargos é rediscutir o mérito, o que é inadmissível na via declaratória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A alegação de omissão em acórdão que analisou o conjunto probatório e fundamentou a decisão de forma clara, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte, não caracteriza vício a ser sanado por embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do mérito. 2. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 3. O inconformismo da parte com o entendimento adotado pelo Tribunal não caracteriza vício no julgado e não autoriza a oposição de embargos com efeitos infringentes."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV; Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010; STF, ARE 664044 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 13.3.2012.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 03/02/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA e COLIGAÇÃO "DELMIRO NOS TRILHOS DE NOVO" em face do Acórdão TRE/AL id. 10406345, por meio do qual este Tribunal deu parcial provimento aos recursos eleitorais interpostos para afastar as condenações impostas aos recorrentes ERALDO ALVES DE SOUZA, IOLANDA BRAZ PEREIRA, PETRÚCIO JOSÉ VEIGA WANDERLEY, RONALDO ANACLETO DOS SANTOS e VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA, mantendo-se a condenação do investigado ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO) à pena de multa e inelegibilidade, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões, as embargantes alegam que o acórdão foi omissivo ao não enfrentar o vasto conjunto de provas que demonstram a atuação direta de secretários municipais, coordenadores de setor e diversos servidores públicos municipais na execução das condutas ilícitas reconhecidas como abuso de poder político e violação ao art. 73, da Lei 9.504/97.

Asseveram que o conjunto probatório demonstra, com clareza, que secretários municipais atuaram como multiplicadores e operadores das ordens com conteúdo eleitoral emanadas da chefia do Executivo; que a atuação dos secretários e gestores intermediários não apenas existiu, mas foi essencial para a execução das condutas, ampliando seu alcance, potencializando seus efeitos e contribuindo de maneira decisiva para a quebra da paridade de armas no pleito.

Defendem que, ao contrário do que sugere o acórdão embargado, não se tratou de iniciativa isolada do prefeito, mas de verdadeiro desvio sistêmico da máquina administrativa, articulado por diversos níveis da hierarquia municipal, bem como que o acórdão embargado, ao afastar a responsabilidade dos secretários e demais agentes públicos, limitou-se a afirmar ausência de prova robusta, sem enfrentar nenhum dos elementos fáticos e jurídicos expostos pelos investigantes.

Sustentam que o acórdão embargado incorreu em omissão: (i) ao não reconhecer que a utilização de veículos oficiais, estruturas físicas da administração e demais bens pertencentes ao patrimônio público municipal para atividades com finalidade eleitoral não poderia ocorrer sem a participação direta, consciente e operacional de servidores públicos municipais, especialmente dos secretários responsáveis pela gestão, custódia e fiscalização desses bens; (ii) ao não enfrentar, com a profundidade e a seriedade exigidas pelo caso, as provas que demonstram que a Administração Municipal, às vésperas do pleito de 2020, promoveu a entrega irregular de fardamentos escolares e utilizou prédios públicos como espaços de propaganda eleitoral subliminar, condutas que, além de violarem frontalmente os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.504/1997, representam alguns dos episódios mais contundentes de desvio de finalidade administrativa e abuso de poder político constatados na instrução probatória; e (iii) ao não enfrentar, analisar ou sequer mencionar a prova pericial produzida nos autos e os elementos materiais por ela confirmados, especialmente os áudios, *prints* de conversas, vídeos e demais registros digitais que demonstram a atuação coordenada de servidores públicos e gestores intermediários na execução das condutas ilícitas que caracterizaram o abuso de poder político.

Dessa forma, requerem que *"os presentes embargos sejam conhecidos e providos, para que o acórdão de ID 10406345 seja integrado com manifestação expressa sobre todas as provas documentais, testemunhais, audiovisuais e periciais que demonstram a participação direta dos servidores e secretários municipais nas condutas ilícitas apuradas, sanando-se a contradição quanto à alegada ausência de prova robusta e, ao*

final, sendo atribuídos efeitos infringentes ao julgado, com o restabelecimento da conclusão firmada na sentença de primeiro grau; requerem, ainda, o devido prequestionamento dos arts. 93, IX, da CF; 275 do CE; e 1.022 do CPC".

Apesar de regularmente intimados, os embargados não apresentaram contrarrazões.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por ERALDO JOAQUIM CORDEIRO, ERALDO ALVES DE SOUZA, IOLANDA BRAZ BARBOSA, PETRÚCIO JOSÉ VEIGA WANDERLEY, RONALDO ANACLETO DOS SANTOS e VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA, contra a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida pela coligação 'DELMIRO NOS TRILHOS DE NOVO' e ELIZIANE FERREIRA COSTA.

Conforme relatado, a AIJE foi ajuizada com fundamento na alegação de que os investigados teriam praticado abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio, uso indevido dos meios de comunicação social e condutas vedadas a agentes públicos, em benefício das candidaturas de ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO) e ERALDO ALVES DE SOUZA, aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Delmiro Gouveia, nas eleições municipais de 2020.

O Juízo Eleitoral julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inelegibilidade dos investigados por abuso de poder político e condenando-os ao pagamento de multa no valor de 50.000 UFIRs, por conduta vedada, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (id. 10334686), manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para afastar as condenações impostas aos recorrentes ERALDO ALVES DE SOUZA, IOLANDA BRAZ PEREIRA, PETRÚCIO JOSÉ VEIGA WANDERLEY, RONALDO ANACLETO DOS SANTOS e VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA, mantendo-se a condenação do investigado ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO) à pena de multa e inelegibilidade.

Inicialmente, enfrente a questão preliminar suscitada pelos recorridos.

I. Preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade.

Os recorridos aduzem os recursos interpostos teriam violado o princípio da dialeticidade, ao argumento de que os recorrentes não enfrentaram especificamente os fundamentos da sentença, motivo pelo qual os apelos não merecem ser conhecidos, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, trago à colação um interessante precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido.

(STF - 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012). (Grifei).

Cabe ressaltar que, estando os fatos descritos de forma lógica e concreta na peça recursal, deve o magistrado aplicar o direito, como bem diz o brocardo latino: "Mihi factum, dabo tibi jus" - "Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito".

Dito isso, registro que as peças recursais expõem todos os motivos de fato e de direito pelos quais os recorrentes entendem que a questão não tenha sido devidamente apreciada, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há qualquer impedimento para o conhecimento dos recursos.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

II. Mérito

Feitas tais considerações e presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço dos Recursos Eleitorais interpostos e adentro ao mérito da demanda.

Por oportuno, esclareço que o Juízo de primeiro grau consignou expressamente na sentença recorrida que 'quanto à acusação de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico, verifico que, apesar de constar na petição inicial, não verifiquei a existência de fatos importantes para análise'.

Portanto, como apenas os investigados recorreram da decisão e os recorridos pleiteiam a manutenção do decisum, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, que proíbe a reforma para piorar a situação dos recorrentes, entendo imutável a sentença recorrida quanto à conclusão de não comprovação da captação ilícita de sufrágio, motivo pelo qual passo a analisar os demais argumentos apresentados.

1. Fundamentação Legal e Jurisprudencial

Sabe-se que o abuso de poder econômico configura-se quando há a realização de ações que denotem o uso exagerado de recursos patrimoniais, ou seja, de forma inusual em relação ao contexto em que normalmente ocorrem, seja no período de campanha eleitoral ou em momento anterior a ela, a exemplo da doação de bens ou de vantagens a eleitores. No conceito elástico de abuso do poder econômico, pode-se citar, ainda, o fornecimento de material de construção, a oferta de tratamento de saúde, a distribuição de cestas básicas, todos voltados para o benefício de candidatura.

Já o abuso de poder político ou de autoridade deve ser entendido como o uso indevido de cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato, mediante a força da máquina administrativa em favor de candidatura, a exemplo da contratação temporária de pessoal em ano eleitoral, sob a falsa alegação de situação de emergência. Resta configurado quando ocorre a concessão indevida de favores públicos com o escopo, ainda que de forma implícita, de ganhar votos.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem previsão no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, que tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou partidos políticos, com o fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições.

A eventual procedência da AIJE implica a declaração de inelegibilidade do candidato investigado e de quem haja contribuído para a prática do ilícito, nos termos do inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/90.

Importa destacar que, a partir da inserção do inciso XVI no art. 22, da LC nº 64/90 pela LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas tão somente a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Nesse mesmo sentido, tem

entendido a Corte Superior Eleitoral (TSE, AREspEl nº 060041949/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 1.2.2023).

Ademais, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica ao exigir prova robusta e incontestada para a caracterização do abuso de poder econômico ou político, entendendo que "sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório" (TSE, Rp nº 1176/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 24.4.2007).

No que tange ao abuso de poder político, ensina José Jairo Gomes que este se configura pelo "mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a exercer indevida e espúria influência em dada eleição" (Direito Eleitoral, 2016, p. 232).

Quanto às condutas vedadas a agente público em período de campanha eleitoral, registre-se que são aquelas estabelecidas nos artigos 73 a 78, da Lei nº 9.504/97, que têm o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral.

No que se refere às condutas vedadas noticiadas na exordial, a Lei das Eleições dispõe o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

'O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(;)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero 'abuso de poder político', o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.'

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar o benefício de candidaturas, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

Importante consignar que o art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, vedam a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social em ano eleitoral, exceto se autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração da conduta vedada, a cumulação de três elementos: (i) distribuição de bens/serviços de cunho assistencial; (ii) ausência de contrapartida; e (iii) uso promocional em favor de candidato (TSE, Rp nº 060096988/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 7.3.2024).

Registre-se, ainda, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento consolidado de que 'nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei' (TSE, AgR-REspEl nº 060039428/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 11.4.2024), bem como que 'trata-se da interpretação que melhor se coaduna com o texto legal, sob pena de se ampliar indevidamente as hipóteses de incidência de condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos' (TSE, REspEl nº 4535/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.6.2018).

Por fim, cabe ressaltar que o princípio do in dubio pro suffragio orienta o Direito Eleitoral, de modo que a responsabilização de candidatos exige prova firme, segura e incontestável da conduta abusiva e de sua gravidade.

2. Análise do Caso Concreto

a) Distribuição de Kits de Merenda e Alevinos

Em relação a esse ponto, o Juízo de primeiro grau consignou na sentença recorrida o seguinte:

'De outra sorte, ainda sobre o tema da distribuição dos kits de merenda, melhor razão não assiste ao

investigado Ronaldo Anacleto dos Santos, conhecido como Neguinho do Povo, que, na qualidade de servidor público vinculado ao Município de Delmiro Gouveia, publicou um vídeo em suas redes sociais com o intuito, inicialmente, de desfazer boatos sobre problemas na entrega dos kits de merenda (ID nº 25184595). No entanto, no final da referida gravação, faz menção ao candidato Eraldo Joaquim Cordeiro (Padre Eraldo), e ao seu número de campanha "55", por duas vezes, conotando, sem sombra de dúvidas, claro abuso de poder político, nos termos do art. 73, IV da Lei 9.504/1997.

(...)

O mesmo raciocínio se aplica à distribuição irregular de 10.000 (dez mil) alevinos no ASSENTAMENTO GENIVALDO MOURA, no dia 07 de agosto de 2020, sem que existisse programa social estabelecido em lei, ou a exigida execução orçamentária no ano anterior, verifico que assiste razão aos investigadores quanto à ausência de legitimidade do ato, ante a não comprovação de previsão orçamentária, bem como do projeto que embasou a referida iniciativa do gestor.'

Os investigadores alegam que a divulgação da distribuição de kits de merenda pelo servidor Ronaldo Anacleto dos Santos e a distribuição de alevinos configuraram abuso de poder, uma vez que teriam sido realizadas com o intuito de beneficiar a candidatura de PADRE ERALDO.

O vídeo contendo a divulgação questionada (id. 10321489), tem o seguinte teor:

'BOA TARDE A TODOS, ESTOU AQUI EM FRENTE A ESCOLA ELISEU NOBERTO, NOSSO PREFEITO MUNICIPAL PADRE ERALDO CORDEIRO, QUE MUITOS ESTÃO FALANDO POR AÍ QUE O PESSOAL NÃO TÁ RECEBENDO KIT NÉ, E INFELIZMENTE AS PESSOAS QUEREM QUE A GENTE MINTA, DIGA QUE NÃO ESTÁ ACONTECENDO, MAS EU ESTOU AQUI. CONHECIDO COMO NEGUINHO DO POVO, ACONTECE SIM, MAS MUITAS MÃES DE OUTROS COLEGIOS NÃO FORAM BUSCAR ESSE KIT QUE AS SENHORES ESTÃO, NÉ VERDADE, ENTÃO NÃO FORAM BUSCA, TÁ AÍ, NA ESCOLA, SÓ TEM QUE VIM, TÁ BOM, VENHA MÃE, VENHA PAI, VENHA PEGA O KIT SEU FILHO, E NÓS VAMOS AQUI COM O 55, NÃO É POLITICAGEM NÃO, É MOSTRANDO REALMENTE O QUE ESTÁ SENDO FEITO NA GESTÃO DO PADRE ERALDO, 55 A GENTE VIU. UM ABRAÇO.'

No entanto, conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, as provas dos autos não são suficientes para demonstrar o dolo específico de obtenção de voto ou a gravidade necessária para caracterizar o ilícito, pois, embora os eventos tenham sido realizados e divulgados em redes sociais, não há registro de pedidos de voto, distribuição de material de campanha ou discursos eleitorais durante os encontros.

A jurisprudência do TSE é clara ao exigir que, em casos desse jaez, a comprovação do ilícito dependa da demonstração de que a vantagem oferecida estava condicionada à promessa de voto (TSE, RESpEl nº 060093968/SE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 23.5.2024). Ademais, a Corte Superior Eleitoral vem exigindo, para a caracterização da conduta vedada de que trata o inciso IV, do art. 73, da Lei 9.504/1997, a contemporaneidade entre a exaltação do candidato em disputa e a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social (TSE, AgR-RespEl nº 20914, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 18.5.2021), o que não se observa na hipótese dos autos, onde ocorreu a mera distribuição de alimentos, sem qualquer evidência de

condicionamento, ou mesmo registro de pedidos de voto, distribuição de material de campanha ou discursos eleitorais durante os encontros, motivo pelo qual penso que não restou configurado o ilícito alegado.

Como esclarecido pelo Parquet, não há como reconhecer a incidência da conduta vedada sob comento na mensagem divulgada pelo servidor Ronaldo Anacleto dos Santos, em sua rede social no Facebook, uma vez que sem qualquer indicativo de contemporaneidade com a distribuição dos kits de merenda escolar, já que nela 'não se observa a data e o horário em que a gravação teria sido feita, a presença dos candidatos supostamente beneficiados, nem a distribuição gratuita dos bens (kits de merenda escolar).'

Sobre o tema ora em discussão, o Professor Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 9 ed., 2023, p. 777-778) leciona que, para a configuração da conduta vedada descrita no inciso IV, do art. 73, da Lei das Eleições, é necessária a correlação de concomitância ou mesmo simultaneidade entre o ato de distribuição do bem e o uso promocional em favor do candidato. Observe-se:

'Um ponto relevante a ser destacado é que a conformação da norma proibitiva exige certa concomitância entre o bem ou serviço distribuído pela administração pública e o uso promocional em benefício de candidato, partido, federação ou coligação. [...] O primeiro é a ideia de que a conduta vedada objetiva justamente evitar um vínculo de associação entre o ato da administração pública (distribuição gratuita de bens ou serviços custeados ou subvencionados pelo erário) e determinado ator do processo eleitoral (candidato, partido, federação ou coligação), de modo que a regra proibitiva se afeiçoa quando houver a demonstração de uma certa coexistência entre essas duas ações. Se é demasiado exigir sempre uma relação de absoluta concomitância entre a distribuição gratuita e o uso promocional, é certo afirmar que o decurso de um determinado lapso temporal entre a distribuição gratuita e o uso promocional torna rarefeita a subsunção ao tipo previsto no inciso IV do art. 73 da LE. Vale dizer, a conduta vedada se consuma a partir de um uso promocional por um ator do processo eleitoral que apresente vinculação temporal mínima com o ato de distribuição gratuita de bens e serviços. O segundo elemento de conclusão é que, como regra, no evento, é exigida a presença física do candidato (ou de alguém com quem esse candidato tenha uma relação específica) ou de pessoa que sabidamente represente a agremiação respectiva (partido, federação ou coligação).'

No que se refere à distribuição de alevinos, a sentença recorrida entendeu configurado o ilícito, uma vez que, no dia 07/08/2020, houve a distribuição de 10.000 (dez mil) alevinos no ASSENTAMENTO GENIVALDO MOURA, sem que existisse programa social estabelecido em lei, ou a exigida execução orçamentária no ano anterior, o que não é negado pelos recorrentes, que argumentam que tal distribuição se deu em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

Sobre o fato, a testemunha Luzia Keylla Cavalcante Brandão relatou o seguinte:

'(...) que foi procurada por muitas pessoas, na época, em razão de descasos; que estava em casa na época da pandemia, e se recorda de uma reportagem sobre a entrega de alevinos na cidade; que após quatro anos, uma entrega com essa ênfase no site da política alagoana e também da AMA, chamou sua atenção; que não viu nada parecido nos anos anteriores; que é uma pessoa muito conhecida em Delmiro, por ser professora, nascida na cidade e tem acesso à zona rural, e esteve com alguns agricultores rurais em

comunidade rurais e, foi a primeira vez, em período eleitoral, que teve a entrega de alevinos; que os atos referentes às ações do Município eram sempre divulgados na imprensa, de maneira geral, bem como nos grupos internos, sendo este um fato que chamava bastante atenção (...) quanto à entrega dos alevinos, perguntou a agricultores amigos seus se a entrega havia ocorrido em anos anteriores, e eles responderam que não; que a matéria divulgada em vários sites sobre a entrega de alevinos lhe chamou a atenção (...).'

Por sua vez, a testemunha Maria José de Jesus noticiou:

'(...) que houve distribuição de alevinos no Assentamento no ano de 2020, na área de irrigação, inclusive, tinha uma barragem dentro do seu lote, foram colocar lá nessa barragem os alevinos; que não sabe informar qual o critério para distribuição; que só sabe que foi colocado lá, e algumas família da parte de cima, lá do canal, na área de irrigação; que perguntou o porquê, e responderam que veio para todo mundo, mas não sabe informar quem mais; que reside no Assentamento desde 2007, e de acampamento desde 2005; que já houve a distribuição de alevinos por outras pessoas, mas não em período de eleição; que na gestão do Padre Eraldo, foi a primeira oportunidade em que recebeu; que não sabe dizer se na comunidade alguém recebeu em períodos anteriores; (...).'

Importante consignar que a calamidade pública e o estado de emergência são hipóteses em que a vedação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, em ano eleitoral, é ressalvada, de forma a configurar exceção da conduta vedada pelo § 10, do art. 73, da Lei das Eleições. Entretanto, tais situações emergenciais devem estar previstas em lei específica.

Nas lições de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 9 ed., 2023, p. 777-778), não há ilicitude quando constatada a presença de programa social previsto em lei e em prévia execução orçamentária, notadamente diante da exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Veja-se:

'A justificativa da conduta vedada pelo §10 do art. 73 da LE passa por uma análise da ação administrativa realizada durante o transcurso do mandato exercido. O legislador preceitua que, em ano eleitoral, é ilícita a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, mas ressalva os casos derivados de situações excepcionais (calamidade pública e estado de emergência) e as ações preexistentes (programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior). A ressalva da situação excepcional guarda pertinência com a necessidade de prestar pronta assistência ao corpo social atingido pela calamidade pública e estado de emergência, sob pena de frustração do fim básico do Estado que é o bem comum.

A ressalva para os programas sociais autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior denota que o legislador concede um tratamento diferenciado ao administrador que possui um plano de governo de médio e longo prazo, em cujo projeto se inclui a prestação de serviços assistenciais aos necessitados, do administrador desprovido de uma estratégia governamental minimamente duradoura e que privilegia ações imediatistas, ao sabor da variabilidade das circunstâncias.'

Nesse sentido, sem a comprovação da existência de ato normativo declarando estado de calamidade pública ou de emergência que fundamente a distribuição de benesses, tem-se por configurado a conduta vedada em questão, sendo essa a hipótese dos autos. Afinal os recorrentes, apesar de não negarem a distribuição de

alevinos a agricultores familiares no ano eleitoral de 2020, não comprovaram que tal distribuição se encontrava amparada nas ressalvas previstas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Logo, indubitável a configuração do ilícito em questão.

b) Coação e Perseguição a Servidores Municipais

O Juízo a quo entendeu que houve coação e perseguição a servidores municipais, com base em áudios nos quais a investigada VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA convocava servidores para eventos de campanha. Consta na sentença recorrida que o abuso de poder político decorre do fato da então Secretária Municipal de Administração ter enviado áudios convidando todos os servidores da Educação para que comparecessem à reunião de campanha do candidato ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), indicando que os interessados deveriam dizer os nomes para organizar a locação dos veículos que os transportariam até o local, o que teria constrangido tais servidores, que se viram obrigados a demonstrar apoio e participar do evento do candidato PADRE ERALDO, especialmente aqueles com vínculo de contrato temporário, dada a fragilidade do vínculo, se comparado aos efetivos.

Eis o teor das mensagens questionadas:

'Veja só, nós temos algumas missões para cumprir entre hoje, amanhã e quarta-feira. Primeiro, nós temos que mobilizar hoje a maior quantidade de funcionários, de professores, para a caminhada de amanhã no Bom Sossego, temos essa missão de levar o maior contingente de pessoas possível, para demonstrar força, demonstrar união, demonstrar determinação, para impressionar aqueles que ainda estão na dúvida. Enfim, nós precisamos fazer isso, precisamos fazer o que fizemos na Pedra Velha. Invadir as ruas do Bom Sossego de verde, de esperança, esperança de um tempo novo, de um projeto que se consolidará nesses quatros anos concedidos ao Padre. E para isso contamos com você! Essa é uma das missões.' (id. 10321469).

'A segunda é o seguinte, quarta-feira haverá uma reunião com a Educação, a Coligação está convidando todos, todos, absolutamente todos da Educação para essa reunião. Vou postar logo mais aqui o convite. Então o que que a gente pede, que você mobilize todo mundo, todos, e para isso eu preciso que você me dê essa resposta de quantas pessoas vão para a reunião, como também de quantas pessoas vão precisar de transporte, porque a gente precisa organizar isso até as 17h da tarde de hoje, que é a questão da locação dos transportes. OK? Então, veja só, não esquecer, amanhã temos caminhada, certo? E dizer também quais são as pessoas que vai (sic) precisar de transporte para a caminhada, que será lá no Bom Sossego, e na quarta-feira será nossa reunião, e dizer também quais são as pessoas que precisam de transporte para se deslocar para o Elegântê, ok?' (id. 10321470).

Ainda segundo o Magistrado sentenciante:

'A ilegalidade dos atos de exoneração e demissão se revela na medida em que ocorreram em período peremptoriamente vedado pela legislação eleitoral.

(...)

Da mesma forma, também restou comprovado nos autos que os contratados para desempenharem suas funções na cooperativa que prestava serviços ao Município de Delmiro Gouveia, COOPSERBA - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS GERAIS E ESPECÍFICOS, Antônio Pedro Dias Pequeno (ID nº 25184555) e Paulo Batista Nogueira da Silva (ID nº 25184554), tiveram seus contratos rescindidos sob a justificativa de corte de gastos, no entanto, apesar de intimada, a empresa não comprovou o motivo apresentado aos referidos funcionários, os quais foram demitidos em período vedado pela legislação eleitoral.

Em relação à pessoa jurídica MAREC CONSTRUÇÕES LTDA, não foi apontado nos autos pelos investigadores a existência de documentação comprobatória de contratação de uma grande quantidade de terceirizados, ou o desligamento dos que não quisessem se alinhar politicamente com o candidato investigado.'

Sobre tal fato a testemunha Maria Edilene Soares Costa relatou o seguinte:

'(...) que foi demitida na campanha eleitoral porque não acompanhava o Padre, mas sim as caminhadas da atual Prefeita Ziane Costa; que foi demitida pelo rapaz do RH, Sr. Paulo Nogueira; que chegou para trabalhar, às oito da manhã, ele a chamou na sala e a entregou um papel dizendo que estava demitida; que sabia o motivo da demissão, e era porque não acompanhava nada, momento em que ele só balançou a cabeça; que o Secretário de Saúde, naquele momento, era o Sr. Petrucio; que a data da sua demissão foi nos meados de outubro, quando já estavam acontecendo as caminhadas; que era servidora do Município desde o começo da gestão do Padre Eraldo, desde 2017; que até o dia em que foi demitida, não sabe informar se houve algum outro ato desta natureza na Secretaria; que era servidora comissionada; que não sabe informar se houve a demissão de outros servidores comissionados; (...) que quando teve a convenção do Padre, não foi, pois não o acompanhava, e uma colega fisioterapeuta que a encontrou no outro dia falou que o seu nome só foi o que deu lá, e ela respondeu que não podia fazer nada; que seu cargo era de comissão; que não sabe se em cargo de comissão pode ser desligada a qualquer momento; que não tem prova de que foi demitida por questões políticas, mas deduziu que havia sido por questões políticas; que foi demitida em Outubro de 2020, na época da eleição, e ainda estava na pandemia; (...) que Paulo Nogueira trabalhava como coordenador no RH, e quando no momento da demissão ele balançou a cabeça como forma de confirmação de que sua demissão havia ocorrido por razões políticas; que ao resolver não participar dos atos de política, tinha noção do risco que corria; que nunca fez campanha para o Padre Eraldo, e não houve rompimento de sua parte, pois nunca o apoiou; que não soube de outros casos semelhantes na Secretaria de Saúde, nem em outros locais; (...).'

Já a testemunha Luzia Keylla Cavalcante Brandão afirmou em Juízo que seu marido, Antônio Paulo Alves, desde 2019, sofria com as pressões políticas da gestão à época, e, após a nomeação do novo Secretário de Saúde, PETRÚCIO JOSÉ VEIGA WANDERLEY, foi informado pelo Secretário de Transporte que, a partir daquele momento, por determinação do PADRE ERALDO, não faria jus às diárias para transporte de pacientes levados para fazer hemodiálise na cidade de Arapiraca, constando nos autos que, a partir do mês de julho de 2020, ele parou de receber adicional de insalubridade grau médio e passou a estar vinculado à Secretaria de Administração.

Como assinalado pelo Parquet Eleitoral, o conteúdo das mensagens demonstra objetivo de articular a presença de servidores em eventos de cunho eleitoral, caracterizando uma forma de pressão indireta,

particularmente sensível para aqueles em situação contratual vulnerável.

Os recorrentes alegam, com base no conjunto probatório testemunhal, que não ficou demonstrada qualquer forma de coerção ou obrigatoriedade na participação em atos de natureza política, acrescentando que os servidores possuem legitimidade para manifestar preferência política e engajar-se em atividades campanhas fora de seu horário de trabalho.

O laudo técnico id. 10321989 atestou a considerável probabilidade de autoria das falas pela investigada VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA. Ademais, o documento id. 10321465 comprovou a realização de convite formal da coligação 'Pelo Avanço e Desenvolvimento de Delmiro Gouveia' para reunião temática na área da educação, em 21/10/2020, no espaço Elegântê. Por sua vez, o documento id. 10321466 apresenta convite para participação na 'Caminhada da Vitória', em 15/10, aparentemente endereçado a todos os servidores contratados.

Analizando as mensagens questionadas, penso que possuem claro intuito de mobilização do funcionalismo público para eventos de campanha de candidatos específicos, configurando-se uma modalidade de pressão ou constrangimento velado dirigido aos agentes públicos municipais em sentido amplo, com especial impacto sobre aqueles mantidos sob regime jurídico precário, conforme adequadamente identificado na decisão recorrida.

Tal conclusão encontra reforço na utilização de veículos escolares do município para transporte de servidores até reunião de cunho campanhista, pois, como consignado na sentença recorrida, "a defesa não logrou refutar adequadamente tal assertiva, limitando-se a informar que os veículos teriam sido objeto de locação para o evento, sem, contudo, juntar aos autos contratos de locação ou comprovantes de pagamento referentes à data, configurando, assim, uso indevido de bem público. Ademais, na época, as aulas ocorriam de forma remota em virtude da pandemia de Covid-19, não havendo justificativa plausível para o deslocamento dos veículos no período noturno", o que já seria suficiente para a configuração da conduta vedada pelo artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/1997.

De mais a mais, a sentença recorrida argumentou a existências de vários outros fatos que igualmente merecem destaque como indicativos de manipulação do corpo funcional:

(i) a exoneração da servidora comissionada Maria Edilene Soares Costa, a qual afirmou em seu depoimento que "quando ocorreu a convenção do Padre, não compareceu, pois não o acompanhava, e uma colega fisioterapeuta que a encontrou no dia seguinte comentou que seu nome foi o único mencionado no evento, ao que ela respondeu que nada podia fazer; que seu cargo era de comissão; que não sabe se em cargo de comissão pode ser desligada a qualquer momento; que não possui prova de que foi demitida por motivos políticos, mas deduziu que assim o foi; que foi demitida em outubro de 2020, durante o período eleitoral, ainda durante a pandemia". Logo, não obstante a exceção legalmente estabelecida no art. 73, V, "a", da Lei 9.504/97, que permite a nomeação ou exoneração de servidor público ocupante de cargos em comissão e a designação ou dispensa de funções de confiança nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, não pode o gestor público agir com desvio de finalidade em sua motivação, sobretudo com o propósito de manipular o apoio e o voto dos agentes públicos, como se verifica na presente hipótese;

(ii) o mesmo se observa na demissão de contratados para desempenharem funções na cooperativa que prestava serviços ao Município de Delmiro Gouveia, COOPSERBA - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS GERAIS E ESPECÍFICOS, notadamente Antônio Pedro Dias Pequeno e Paulo Batista Nogueira da Silva, sendo que, apesar de intimada para tanto, a COOPSERBA não demonstrou o motivo apresentado aos referidos funcionários (corte de gastos), os quais foram demitidos em período vedado pela legislação eleitoral;

(iii) finalmente, deve ser destacada a realização de propaganda eleitoral irregular por servidores municipais em favor do PADRE ERALDO dentro de uma escola pública municipal, sem que tenha ocorrido qualquer intervenção da então Secretária de Educação, IOLANDA BRAZ PEREIRA, que buscasse fazer cessar a propaganda ilegal e/ou identificar os responsáveis, configurando manipulação do apoio e do voto de servidores municipais pela administração do investigado PADRE ERALDO (id. 10321515).

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10334686), 'pode-se concluir, portanto, que os fatos narrados neste tópico, todos reconhecidos pela sentença recorrida, alguns tidos como condutas vedadas, outros como irregularidades de menor dimensão e outros ainda como indiferentes eleitorais, parecem revelar, quando considerados em conjunto, o propósito de constranger os servidores públicos municipais em sentido amplo a apoiar a candidatura de Padre Eraldo, assumindo, ainda nesta perspectiva de conjunto, a gravidade necessária à caracterização do abuso de poder político.'

c) Distribuição de Fardamentos

A distribuição de fardamentos aos alunos da rede municipal de ensino foi considerada pela sentença como conduta vedada e abuso de poder político, por supostamente possuir finalidade eleitoreira. O Juízo a quo consignou o seguinte na decisão recorrida:

'Nesse sentido, considerando que não restou demonstrada nos autos a necessidade premente dos alunos em receber os uniformes, tenho que a entrega destes objetivou tão somente fins eleitorais, cuja conduta deve ser rechaçada por este Juízo, uma vez que configura abuso de poder político, conforme demonstra a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

Outrossim, não restou comprovada pela defesa a existência de prévio orçamento para aquisição dos fardamentos, nem o cumprimento das normas legais atinentes à compra de bens públicos, motivo pelo qual a conduta apontada além de ilegal, configura abuso de poder político, por violação objetiva da norma estampada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.'

A decisão judicial questionada estabelece que, ao longo do ano de 2020, período em que as atividades escolares presenciais foram interrompidas devido à pandemia de COVID-19 e os estudantes participavam de modalidade educacional à distância através de plataformas virtuais, o então gestor municipal ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO) ordenou a distribuição de uniformes estudantis durante o período pré-eleitoral, sendo que os conjuntos fornecidos foram confeccionados predominantemente na

coloração verde, estratégia que visava estabelecer associações psicológicas entre os eleitores e as tonalidades características de sua campanha política.

A respeito desse fato, a testemunha Luzia Keylla Cavalcante Brandão noticiou o seguinte:

'(...) que no ano de 2020 ficaram remotos no dia 22 de março; (...) que alguns fatos, à época, chamaram-lhe a atenção, como a entrega do fardamento escolar sem lei municipal, no período eleitoral, em 26 e 27 de outubro, na cor verde, descaracterizando as cores da bandeira do Município, que são branco, azul e vermelho; que nos anos anteriores não teve entrega de fardamento escolar; que a última entrega que foi realizada foi na gestão do Prefeito Luiz Carlos, em meados de dezembro do ano de 2016; que um dos fatos que lhe chamaram a atenção foi que o fardamento foi entregue dentro das escolas, inclusive algumas unidades escolares insistiam para que os pais tirassem foto com o fardamento; que outro fato que lhe chamou a atenção foi que estavam vindo do período do mês de março, do corrente ano, sem aulas presenciais, e a entrega desse fardamento ocorreu no período eleitoral, sem previsão de volta às aulas em formato presencial, híbrido ou escalonado; que esse fardamento, além de ser entregue dentro das unidades, tinha o chamamento somente dos pais, e os faziam tirar foto; que em alguns depoimentos dos pais, eles diziam que eles falavam que se, por acaso, quisessem dar continuidade a esses fardamentos em anos futuros, a gestão atual teria que continuar; (...) que houve a entrega de fardamentos na gestão de Eraldo, entre os dias 26 e 27 de outubro; que, nas épocas passadas, caso houvesse a entrada de novos alunos, estes ficariam sem fardamento; que, durante a pandemia, o formato híbrido de aulas se iniciou em meados de junho ou julho, e o formato escalonado ocorreu depois, após a edição de uma portaria do Estado; que os alunos retornaram em setembro de 2021, no formato escalonado; (...) que o senhor que está na foto recebendo o fardamento é o Sr Marcos, pai de um aluno; que na escola Casinha Feliz era entregue o fardamento, e foi o local onde realizaram o registro do Sr. Marcos recebendo o fardamento; que o Sr. Marcos enviou a própria foto recebendo o fardamento, por ter achado estranho; (...)'

Por sua vez, a testemunha Marcos Antônio Lima informou o seguinte:

'(...) que, no ano de 2020 até o início do ano de 2021, seus filhos estavam estudando de forma virtual; (...) que seus filhos receberam fardamento escolar entre outubro e começo de novembro de 2020; que no início do governo do Sr. Eraldo, em 2017, não houve a entrega de fardamento; que já trabalhou na Prefeitura em outras gestões, a do Prefeito Luiz Carlos Costa e na atual; que não trabalhou na gestão do Padre Eraldo; que ocupa o cargo de agente administrativo; que trabalha recebendo nota, enviando documentos etc; que em gestões anteriores houve entrega de merenda e de fardamentos escolares; que não houve nenhum pedido de apoio eleitoral na entrega dos fardamentos ocorrida em 2020; que seu filho voltou às aulas presenciais na gestão atual; que acha que os fardamentos nem serviram; que é a pessoa que aparece na foto mostrada em audiência e anexada aos autos; que uma funcionária tirou a foto; que todos os pais que recebiam o fardamento era solicitado que retirasse uma foto; que não conhece a funcionária que tirou a foto; que pediu que também tirasse a foto por meio do seu celular; que não conseguiu acesso à foto tirada pela referida funcionária (...)'

A instrução processual evidenciou, através do depoimento das testemunhas convocadas, que tal prática distributiva não havia ocorrido nos exercícios precedentes, motivo pelo qual o Juízo sentenciante concluiu que a entrega dos uniformes teve motivação exclusivamente política-eleitoral, caracterizando má utilização do poder público, considerando que não foi comprovada urgência educacional que justificasse o

fornecimento dos materiais aos discentes.

Os recorrentes sustentam que o fornecimento dos uniformes integrava um planejamento sistemático de suprimento de materiais pedagógicos, argumentando ainda que a tonalidade verde faz parte da simbologia oficial municipal presente na bandeira local, bem como que, conforme o testemunho de Marcos Antônio, não houve tentativas de influenciar a decisão eleitoral dos cidadãos.

Conforme estabelecido no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, a manutenção de programas sociais durante períodos eleitorais requer que o programa tenha sido instituído mediante norma legal específica e que sua implementação orçamentária tenha sido verificada no ano anterior ao pleito, sob pena de se configurar infração às normas que regulamentam a conduta de agentes públicos.

Na situação em análise, os recorrentes não comprovaram a alegada política governamental de caráter permanente, nem que a iniciativa estava fundamentada em lei específica e já em execução orçamentária no período anterior, ônus que lhes cabia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Em verdade, ficou comprovado nos autos que a distribuição de uniformes não constituía uma rotina anual estabelecida.

Devo registrar que para o TSE "as condutas proibidas do artigo 73 da Lei Eleitoral se materializam objetivamente, isto é, basta que os fatos se enquadrem na descrição legal estabelecida na norma, não sendo necessário comprovar intenção eleitoral nem gravidade suficiente para desequilibrar a disputa" (TSE, REspEl nº 060031477, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 15.8.2024), motivo pelo qual, considerando que a distribuição de uniformes aos estudantes da rede pública municipal de Delmiro Gouveia, durante o ano de 2020, não se enquadra nas exceções estabelecidas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, entendo que restou configurada a conduta vedada alegada.

d) Propaganda Eleitoral em Escola Municipal

A sentença considerou que a realização de propaganda eleitoral dentro de escola municipal caracterizou abuso de poder político. Segundo o Juiz Eleitoral:

'Consta nos autos que, há menos de 5 (cinco) dias do pleito, foram realizados atos de propaganda eleitoral dentro de uma escola municipal, com a exposição de cartazes por funcionários da escola, conforme imagem anexa aos autos (ID nº 39313577, 39313578, 39313579, 39313580), quando do momento da matrícula de alunos, condicionando tal situação ao apoio a sua candidatura, o que denota, inequivocamente, a natureza meramente política dos atos levados a efeito pelo candidato, ora Representado em ano eleitoral e pior, em pleno período de condutas extremamente restritas, ou seja, nos três meses que antecedem o pleito.

(...)

Registro que, apesar de demonstrar preocupação com o referido fato, não consta nos autos qualquer registro da adoção de providências para identificação dos envolvidos por parte da Secretária de Educação, no sentido de apuração dos fatos e promoção de punição dos servidores envolvidos no ato, incorrendo em

claro abuso de poder político no exercício das suas funções, notadamente pelo fato de ser beneficiada caso o candidato investigado fosse reeleito no ano de 2020.'

O presente ponto se refere à realização de propaganda eleitoral irregular por servidores municipais em favor do PADRE ERALDO dentro de uma escola pública municipal, sem que tenha ocorrido qualquer intervenção da então Secretária de Educação, IOLANDA BRAZ PEREIRA, que buscasse fazer cessar a propaganda ilegal e/ou identificar os responsáveis, o que, na ótica do Juiz Eleitoral, configurou abuso de poder político.

A testemunha Luzia Keylla Cavalcante Brandão, afirmou "que tem no seu celular fotografias de um grupo de gestores escolares com cartazes dizendo - 'faltam quatro dias, vote em Padre Eraldo 55'; que isso aconteceu na unidade da escola do Rabeca, a escola municipal de educação básica Manoel Calaça; quem estava na foto eram três servidores municipais, além da gestora, à época, a senhora Cícera; que, desde que se tornou eleitora em 96, nunca tinha ouvido ou visto um fato igual a esse; que nunca em sua vida ouviu falar casos de campanhas dentro das unidades, sendo um fato que lhe chamou muita atenção".

No entanto, como pontuado pelo Parquet, as imagens do id. 10321515 revelam um único cartaz, aparentemente confeccionado por servidores, o que, isoladamente, constituiria apenas uma irregularidade na propaganda eleitoral e mais um indicativo seguro de manipulação do apoio e do voto dos servidores municipais pela administração do investigado PADRE ERALDO, motivo pelo qual já foi sopesado por esta Relatoria no tópico referente à coação e perseguição a servidores municipais.

Por tais razões, diferentemente do Magistrado de primeiro grau, entendo que tal fato, isoladamente, não possui a gravidade exigida para a configuração de abuso de poder político.

3. Gravidade das Condutas e Aplicação das Sanções

Conforme jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade exige prova robusta e incontestada da prática de ilícito eleitoral com a gravidade necessária para macular a normalidade do pleito (TSE, RESpEl nº 060095611/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.11.2023).

A análise global dos elementos constantes dos autos demonstra a ocorrência de abuso de poder político por parte do então prefeito e candidato à reeleição, ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), que se utilizou de sua posição de chefe do Executivo municipal para promover sua campanha eleitoral através da máquina pública. No entanto, cumpre examinar distintamente a situação de cada um dos demais investigados.

No caso dos autos, embora restem comprovadas algumas condutas vedadas por parte do investigado PADRE ERALDO, penso que não há elementos suficientes para atribuir responsabilidade aos demais recorrentes.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, destacou que a inelegibilidade constitui sanção de natureza personalíssima e aplica-se apenas a quem cometeu, participou ou anuiu com o ilícito (TSE, AgR-REspe nº

Assim, entendo que as condutas praticadas por ERALDO ALVES DE SOUZA, IOLANDA BRAZ PEREIRA, PETRÚCIO JOSÉ VEIGA WANDERLEY, RONALDO ANACLETO DOS SANTOS e VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA não apresentam a gravidade necessária para caracterizar abuso de poder político ou econômico, tampouco conduta vedada, motivo pelo qual impõe-se o afastamento das sanções impostas a esses investigados. Explico:

- *ERALDO ALVES DE SOUZA (candidato a vice-prefeito): os autos não contêm elementos suficientes que demonstrem seu envolvimento direto ou indireto nas condutas ilícitas identificadas. Não há prova de que tenha participado das decisões administrativas questionadas ou que tenha tido poder de direção sobre os agentes públicos envolvidos nas irregularidades. A mera condição de candidato à vice-prefeito não é suficiente para atribuir-lhe responsabilidade solidária pelos atos praticados pelo candidato a prefeito, na ausência de comprovação de participação efetiva nos ilícitos.*
- *IOLANDA BRAZ PEREIRA (Secretária de Educação): embora tenha ocupado posição hierárquica relevante, a prova dos autos não é robusta o suficiente para demonstrar sua anuência ou participação ativa nas condutas vedadas. Sua omissão em relação à propaganda eleitoral irregular ocorrida em escola municipal, ainda que reprovável, não configura por si só abuso de poder político de gravidade suficiente para justificar a sanção de inelegibilidade. O direito eleitoral exige prova incontestante de dolo ou participação direta em ilícitos dessa natureza.*
- *PETRÚCIO JOSÉ VEIGA WANDERLEY (Secretário de Saúde): a exoneração da servidora comissionada Maria Edilene Soares Costa, embora ocorrida durante o período eleitoral, enquadra-se na exceção prevista no art. 73, V, "a", da Lei 9.504/97, que permite a exoneração de cargos em comissão. Não há nos autos elementos que comprovem desvio de finalidade ou motivação exclusivamente política no ato, tampouco demonstração de que o Secretário atuou por determinação superior ou com intuito eleitoral.*
- *RONALDO ANACLETO DOS SANTOS (servidor público): o vídeo por ele divulgado em redes sociais, ainda que mencione o candidato e seu número eleitoral, não apresenta a contemporaneidade exigida pela jurisprudência do TSE entre a exaltação do candidato e a distribuição de benefícios sociais. A mera manifestação de apoio político por servidor público, sem o uso de estrutura estatal ou recursos públicos, não configura por si só conduta vedada nos termos do art. 73, IV, da Lei das Eleições.*
- *VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA (Secretária de Administração): embora tenha sido identificada como autora dos áudios que convocavam servidores para eventos de campanha, não há nos autos elementos que demonstrem que atuou com autonomia decisória ou que tenha extrapolado determinações superiores. A circunstância de ter exercido função de mera executora de diretrizes, sem prova de iniciativa própria ou participação em outras irregularidades, não permite caracterizar a gravidade necessária para a imposição da sanção de inelegibilidade.*

A aplicação do princípio da fragmentariedade no direito eleitoral impõe que apenas as condutas mais graves, que efetivamente comprometam a igualdade de oportunidades na disputa eleitoral, sejam punidas com as sanções mais severas, motivo pelo qual as infrações eventualmente praticadas pelos investigados acima referidos não alcançam esse patamar de gravidade quando analisadas isoladamente e diante das provas constantes dos autos.

No entanto, no que se refere a ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), restaram comprovadas condutas vedadas e abusivas, com a gravidade necessária para caracterizar o ilícito eleitoral. Afinal, na condição de chefe do Executivo municipal e candidato à reeleição, apresenta-se como o efetivo responsável e beneficiário direto das condutas vedadas identificadas, sendo que a sua posição de autoridade e o conjunto de irregularidades praticadas sob sua gestão configuram quadro de abuso de poder político com gravidade suficiente para macular a normalidade do pleito, justificando a manutenção das sanções aplicadas pela sentença recorrida.

Destaque-se que a conduta do então prefeito investigado revela nítido desvio de finalidade na utilização de bens e recursos municipais, configurando violação aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade e moralidade, pois o agente público, especialmente aquele que ocupa posição de chefia do Executivo municipal, não pode pautar suas ações por interesses eleitorais, sob pena de contaminar toda a atuação administrativa e desvirtuar a finalidade da prestação de serviços públicos.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que a reiteração das condutas vedadas, a diversidade de meios utilizados e a posição de autoridade do agente responsável caracterizam, em conjunto, quadro de abuso de poder político com gravidade suficiente para macular a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

Por fim, em relação ao quantum da multa aplicada pelo Juiz Eleitoral, considerando que o § 4º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, prevê uma variação de cinco mil a cem mil UFIRs, bem como que o investigado ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO) incorreu em várias condutas vedadas, entendo que o valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs é proporcional à gravidade dos atos praticados e atende ao caráter pedagógico exigido pela medida, motivo pelo qual deve ser mantido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Recursos Eleitorais interpostos, para afastar as condenações impostas aos recorrentes ERALDO ALVES DE SOUZA, IOLANDA BRAZ PEREIRA, PETRÚCIO JOSÉ VEIGA WANDERLEY, RONALDO ANACLETO DOS SANTOS e VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA, mantendo-se a condenação do investigado ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO) à pena de multa e inelegibilidade, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que "as condutas praticadas por ERALDO ALVES DE SOUZA, IOLANDA BRAZ PEREIRA, PETRÚCIO JOSÉ VEIGA WANDERLEY, RONALDO ANACLETO DOS SANTOS e VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA não apresentam a gravidade necessária para caracterizar abuso de poder político ou econômico, tampouco conduta vedada, motivo pelo qual impõe-se o afastamento das sanções impostas a esses investigados". Contudo, este Plenário esclareceu que, "no que se refere a ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), restaram comprovadas condutas vedadas e

abusivas, com a gravidade necessária para caracterizar o ilícito eleitoral. Afinal, na condição de chefe do Executivo municipal e candidato à reeleição, apresenta-se como o efetivo responsável e beneficiário direto das condutas vedadas identificadas, sendo que a sua posição de autoridade e o conjunto de irregularidades praticadas sob sua gestão configuram quadro de abuso de poder político com gravidade suficiente para macular a normalidade do pleito, justificando a manutenção das sanções aplicadas pela sentença recorrida", motivo pelo qual deu parcial provimento aos Recursos Eleitorais interpostos para "afastar as condenações impostas aos recorrentes ERALDO ALVES DE SOUZA, IOLANDA BRAZ PEREIRA, PETRÚCIO JOSÉ VEIGA WANDERLEY, RONALDO ANACLETO DOS SANTOS e VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA, mantendo-se a condenação do investigado ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO) à pena de multa e inelegibilidade, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90".

Ocorre que, como relatado, as embargantes alegam que o acórdão foi omissivo ao não enfrentar o vasto conjunto de provas que demonstram a atuação direta de secretários municipais, coordenadores de setor e diversos servidores públicos municipais na execução das condutas ilícitas reconhecidas como abuso de poder político e violação ao art. 73, da Lei 9.504/97. Asseveram que o conjunto probatório demonstra, com clareza, que secretários municipais atuaram como multiplicadores e operadores das ordens com conteúdo eleitoral emanadas da chefia do Executivo; que a atuação dos secretários e gestores intermediários não apenas existiu, mas foi essencial para a execução das condutas, ampliando seu alcance, potencializando seus efeitos e contribuindo de maneira decisiva para a quebra da paridade de armas no pleito. Defendem que, ao contrário do que sugere o acórdão embargado, não se tratou de iniciativa isolada do prefeito, mas de verdadeiro desvio sistêmico da máquina administrativa, articulado por diversos níveis da hierarquia municipal, bem como que o acórdão embargado, ao afastar a responsabilidade dos secretários e demais agentes públicos, limitou-se a afirmar ausência de prova robusta, sem enfrentar nenhum dos elementos fáticos e jurídicos expostos pelos investigadores.

Além disso, sustentam que o acórdão embargado incorreu em omissão: (i) ao não reconhecer que a utilização de veículos oficiais, estruturas físicas da administração e demais bens pertencentes ao patrimônio público municipal para atividades com finalidade eleitoral não poderia ocorrer sem a participação direta, consciente e operacional de servidores públicos municipais, especialmente dos secretários responsáveis pela gestão, custódia e fiscalização desses bens; (ii) ao não enfrentar, com a profundidade e a seriedade exigidas pelo caso, as provas que demonstram que a Administração Municipal, às vésperas do pleito de 2020, promoveu a entrega irregular de fardamentos escolares e utilizou prédios públicos como espaços de propaganda eleitoral subliminar, condutas que, além de violarem frontalmente os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.504/1997, representam alguns dos episódios mais contundentes de desvio de finalidade administrativa e abuso de poder político constatados na instrução probatória; e (iii) ao não enfrentar, analisar ou sequer mencionar a prova pericial produzida nos autos e os elementos materiais por ela confirmados, especialmente os áudios, *prints* de conversas, vídeos e demais registros digitais que demonstram a atuação coordenada de servidores públicos e gestores intermediários na execução das condutas ilícitas que caracterizaram o abuso de poder político.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10415361), *"a pretexto da existência de vícios no acórdão, buscam os embargantes rediscutir matéria já decidida, o que não se admite pela via dos embargos de declaração. Vê-se que o acórdão está claro e fundamentado quanto às razões que levaram o Tribunal a reformar a decisão recorrida, para afastar as condenações impostas aos recorrentes ERALDO ALVES DE SOUZA, IOLANDA BRAZ PEREIRA, PETRÚCIO JOSÉ VEIGA*

WANDERLEY, RONALDO ANACLETO DOS SANTOS e VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório que mereça integração. (...) Conforme se depreende do julgado, após análise das provas constantes nos autos, entendeu o Tribunal que as condutas praticadas por ERALDO ALVES DE SOUZA, IOLANDA BRAZ PEREIRA, PETRÚCIO JOSÉ VEIGA WANDERLEY, RONALDO ANACLETO DOS SANTOS e VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DA SILVA não apresentam a gravidade necessária para caracterizar abuso de poder político ou econômico, tampouco conduta vedada, motivo pelo qual impõe-se o afastamento das sanções impostas a esses investigados. Não existe, portanto, omissão sobre os pontos ventilados. Ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta nos embargos, fez o Relator a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado".

Nesse contexto, ressalto que, apesar de as embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA.

INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelas embargantes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator